RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.541 - PR (2015/0037399-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	AGNALDO SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI E OUTRO(S) - PR032179

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região** (Apelação Criminal n. 5006411-48.2012.404.7002/PR).

O recorrido, denunciado por haver importado do Paraguai 25 cartuchos de munição, foi condenado a cumprir **penas substitutivas** por incursão no art. 18 da Lei n. 10.826/2003. O Tribunal, por maioria, desclassificou sua conduta para o crime do art. 334 do CP e determinou a remessa dos autos à origem a fim de viabilizar a proposta de suspensão condicional do processo.

Nas razões do recurso especial, o *Parquet* assevera que importar munição, sem autorização legal, caracteriza o delito de tráfico internacional de arma de fogo. A pouca quantidade de artefatos não autoriza a conclusão do acórdão recorrido, que violou o art. 18 da Lei n. 10.826/2003, norma especial em relação ao art. 334 do CP.

Requer seja reconhecida a violação federal.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Decido.

O recurso é tempestivo, a matéria está prequestionada e não reclama reexame de fatos e provas.

Segundo a antiga redação do art. 334 do CPP, vigente ao tempo dos fatos, constituía o delito de descaminho "**importar** ou exportar **mercadoria proibida** ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria".

Ocorre que, a teor do art. 18 da Lei de Armas, caracteriza o crime de tráfico internacional de arma de fogo, "**importar**, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, **acessório ou munição**, **sem autorização da autoridade competente**".

Segundo a moldura fática do aresto, **o réu importou 25 cartuchos de munição calibre 9x19mm de procedência paraguaia**. Trata-se de fato incontestável, que não demanda incursão probatória para ser reconhecido, pois está relatado na sentença e no acórdão. Trazer do estrangeiro materiais bélicos de **uso proibido, de uso restrito das forças armadas e policiais**, em qualquer quantidade, importa em perigo para a incolumidade pública e a paz social. Ademais, trata-se de 25 projéteis, a denotar que não foi baixa a exposição do bem jurídico tutelado pela norma penal.

De acordo com o **princípio da especialidade**, o fato se subsume ao art. 18 da Lei n. 10.826/2003, que não estipula a quantidade de armamento necessário para configurar o delito, o que denota a indevida desclassificação empreendida pelo Tribunal de Justiça.

No crime em apreço, **o perigo de dano à segurança pública é presumido.** Caracterizadas as elementares do tipo penal, não se pode desclassificar a conduta para contrabando pelo número de munições, principalmente quando, no caso, os 25 projéteis eram de uso **restrito** das forças armadas e policiais, sem que se possa falar em menor aptidão de ofensa ao bem tutelado pela lei especial.

Mutatis mutandis:

> [...]
> 3. A questão veiculada em recurso especial não envolve a análise do conteúdo fático-probatório, mas sim, a verificação da ofensa ao **art. 18 da Lei n. 10.826/2003, notadamente porque o crime de importação irregular de munição é crime de perigo abstrato, não dependendo de valoração subjetiva a respeito da quantidade das munições**, não sendo, portanto, o caso de aplicação da Súmula 7/STJ.
> [...]
> 6. A Corte de origem entendeu pela desclassificação da conduta em função da quantidade de munição apreendida, todavia ao contrário do acórdão regional, entendo,

> consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, que é **típica a conduta de importar munição sem autorização da autoridade competente, nos termos do art. 18 da Lei n. 10.826/2003**, mesmo que o réu detenha o porte legal da arma, no Brasil, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta (REsp n. 1.258.447/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 13/12/2012).
> 7. Agravo regimental improvido.
> (**AgRg no REsp n. 1590338/RS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 13/9/2016).

À vista do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 34, XVIII, "c", parte final, do RISTJ, **dou provimento ao recurso especial para reconhecer a violação federal e restabelecer a condenação do recorrido pelo crime do 18 da Lei n. 10.826/2003**. Os autos deverão retornar ao Tribunal de Justiça, para que prossiga no julgamento da apelação criminal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**